



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
		Kz: 112 250,00	
		Kz: 87 000,00	

IMPrensa NACIONAL-E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2006.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 57/05:

Concede os direitos mineiros de prospecção, pesquisa e reconhecimento de diamantes dos Kimberlitos da Lunda-Nordeste à Empresa Nacional de Diamantes de Angola—ENDIAMA—E.P. e autoriza a constituição da associação em participação com a De Beers para o exercício do direito mineiro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 57/05
de 22 de Agosto

Considerando que é orientação do Governo mobilizar e incentivar a participação de investidores privados na implementação de projectos mineiros diamantíferos, sobretudo de jazigos primários, que tragam tecnologias modernas e benefícios para o subsector diamantífero;

Considerando que a Empresa Nacional de Diamantes de Angola – ENDIAMA - E.P. tem interesse em participar em projectos de grande envergadura, visando a valorização de jazigos primários de diamantes para contribuir no desenvolvimento sócio-económico do País;

Considerando que a De Beers Angola Prospecting Limited, empresa de reconhecida idoneidade técnica e financeira, está interessada em conjugar esforços com a ENDIAMA - E.P. para desenvolver projectos mineiros, neste domínio, na área da Lunda-Nordeste, Província da Lunda-Norte;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São concedidos os direitos mineiros de prospecção, pesquisa e reconhecimento de diamantes dos Kimberlitos da Lunda-Nordeste à Empresa Nacional de Diamantes de Angola – ENDIAMA - E.P., na área descrita no anexo ao presente decreto, nos termos das Leis n.º 1/92 e 16/94, de 27 de Janeiro e de 7 de Outubro, respectivamente.

Art. 2.º — É autorizada a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA - E.P. e a De Beers, para exercer os direitos mineiros, nos termos das leis referidas no artigo anterior.

Art. 3.º — É aprovado o Contrato de Associação em Participação para prospecção, pesquisa e reconhecimento de diamantes dos Kimberlitos na área da Lunda-Nordeste, entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola – ENDIAMA - E.P. e a De Beers Angola Prospecting Limited.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Julho de 2005.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO EM PARTICIPAÇÃO

Entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola – ENDIAMA - E.P., com sede na Rua Major Kanhangulo, n.º 100, em Luanda, neste acto representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Manuel Arnaldo de Sousa Calado, adiante designada por «ENDIAMA» e DE BEERS Angola Prospecting Limited, sociedade constituída de acordo com as Leis das Ilhas Virgens Britânicas, com sede em Tortola e Sucursal em Angola, na Avenida Rainha Ginga, 87, Luanda, neste acto representada pelo Presidente da De Beers S. A., Nicholas Frank Oppenheimer e pelo Presidente Executivo da DE BEERS S.A., Gerard Maritz Ralfe, conforme documentos comprovativos dessa qualidade junto a este Contrato, adiante designada por «DE BEERS».

PREÂMBULO

Considerando que:

- a) a ENDIAMA é uma empresa pública de grande dimensão, criada pelo Decreto n.º 6/81, de 13 de Junho e cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto n.º 30-A/97, de 25 de Abril, tendo como principal actividade a prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração, comercialização e lapidação de diamantes e de mineralizações acessórias, actividade esta que é exercida em todo o território de Angola em regime de exclusividade ou através de associações com parceiros nacionais e estrangeiros;
- b) de acordo com o disposto na Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração e comercialização de diamantes podem ser exercidos directamente pela ENDIAMA ou por empresas de capitais mistos em que a ENDIAMA participe;
- c) a ENDIAMA e a DE BEERS S. A. desejam exercer em conjunto os direitos mineiros de prospecção, pesquisa e reconhecimento de diamantes e minerais acessórios através de uma associação em participação, direitos esses concedidos nos termos deste Contrato;
- d) uma vez concluído(s) o(s) Estudo(s) de Viabilidade Técnico-Económica, deverá ser constituída uma Sociedade Comercial entre a ENDIAMA e a DE BEERS, a qual serão atribuídos os direitos mineiros de exploração de diamantes e minerais que estão genética e intimamente ligados aos diamantes num Jazigo, bem como da sua comercialização, de acordo com a lei.

e) a atribuição dos acima referidos direitos mineiros carece de aprovação do respectivo decreto de concessão pelo Conselho de Ministros, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

As Partes, de comum acordo, celebram o presente Contrato de Associação em Participação, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I Definições e Objecto

ARTIGO 1.º (Definições)

Para efeitos deste Contrato, e salvo se do seu contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados terão, sempre que iniciados por letra maiúscula, o significado que a seguir lhes é atribuído:

1. «*Amostra-Padrão*» — significa a amostra representativa da produção de diamantes da Sociedade Comercial que vier a ser constituída, excluindo as Pedras Especiais, classificada de acordo com as categorias integradas na Classificação de Venda-Padrão por forma a que a Amostra-Padrão possa ser considerada como um padrão da forma como a produção da Sociedade Comercial poderá ser classificada.

2. «*Anexo*» ou «*Anexas*» — significa o(s) documento(s) anexo(s) ao Contrato e que dele faz(em) parte integrante.

3. «*Angola*» — significa a República de Angola.

4. «*Ano*» ou «*Anual*» — significa o período de 12 meses consecutivos do calendário gregoriano.

5. «*Área*» — significa a área definida no n.º 1 do artigo 7.º e no Anexo A.

6. «*Área da Mina*» — significa a área delimitada para a Exploração de Jazigos economicamente viáveis, tal como definida no artigo 31.º

7. «*Área do Contrato*» — significa a área definida no n.º 1 do artigo 7.º e no Anexo A.

8. «*Associada*» — significa a ENDIAMA e a DE BEERS, quando referidas individualmente.

9. «*Associadas*» — significa a ENDIAMA e a DE BEERS, quando referidas em conjunto.

10. «*Associação em Participação*» ou «*Associação*» — significa a entidade, destituída de personalidade jurídica, constituída nos termos do artigo 3.º do presente Contrato.

11. «*Comercialização*» — significa o conjunto de actos e Operações realizados com o objectivo de preparar os diamantes para venda, incluindo a sua classificação, avaliação, negociação, bem como outras actividades acessórias ou complementares.

12. «*Conselho de Associados*» — significa o órgão da Associação em Participação responsável pela supervisão das Operações e cuja nomeação se processa nos termos do artigo 36.º

13. «*Contrato*» — significa este Contrato, incluindo todos os seus Anexos, assim como qualquer aditamento e alteração que o mesmo vier a sofrer.

14. «*Contrato de Exploração*» — significa o Contrato que será celebrado para a Exploração de diamantes que vier a ser celebrado, nos termos da lei.

15. «*Custos de Investimento*» ou «*Custos*» — significa os custos da Associação, tal como definidos nos artigos 21.º e 22.º do presente Contrato.

16. «*Data Efectiva*» — significa a data de entrada em vigor do presente Contrato, nos termos enunciados no artigo 74.º

17. «*Desenvolvimento*» — significa a etapa inicial da Exploração que consiste na implantação e instalação dos meios necessários à fase de produção.

18. «*Divisas*» — significa qualquer moeda estrangeira livremente convertível nos mercados financeiros internacionais.

19. «*Entidade Pública*» — significa qualquer autoridade central, local ou com outras características (incluindo autoridades reguladoras ou entidades administrativas), com poderes jurisdicionais sobre a Associação, e qualquer departamento, autoridade, ministério, comissão, instituto ou agência do Governo, com excepção do Organismo Competente.

20. «*Estado*» — significa o Estado da República de Angola.

21. «*Estudo de Viabilidade Técnico-Económica*» ou «*Estudo*» ou «*E.V.T.E.*» — significa o estudo ou estudos a realizar após a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento dos

Jazigos descobertos, nos termos do artigo 29.º, os quais se destinam a demonstrar a viabilidade técnica e económica da Exploração dos Jazigos.

22. «*Exploração*» — significa o conjunto de Operações e actividades realizadas, tendo por fim a extracção, carregamento, transporte e tratamento de minério diamantífero.

23. «*Governo*» — significa o Governo da República de Angola.

24. «*Informação Geológico-Mineira*» — significa os estudos, dados e informações de natureza técnica, económica, financeira, geológica e mineira propriedade ou em poder da ENDIAMA ou da DE BEERS, bem como os que vierem a ser obtidos, relacionados com a Área do Contrato.

25. «*Jazigos*» — significa as acumulações naturais de depósitos de diamantes ocorridas na Área do Contrato que justifiquem ou não a Pesquisa a fim de determinar se a sua Exploração é técnica e economicamente viável.

26. «*Jazigos Primários*» — significa os Jazigos constituídos por quimberlitos e outras formações geológicas geneticamente associadas a uma rocha-matriz do diamante, que não tenham sofrido ou sido limitadas por qualquer transporte pós-deposicional, incluindo a intrusão primária (chaminé ou canal), extrusão, enchimentos da cratera, restos de rochas efusivas envolvidas associadas com o fenómeno vulcânico e os produtos da alteração, erosão e derivados da acção meteorológica a que fiquem sujeitas essas rochas primárias.

27. «*Jazigos Secundários*» — significa os Jazigos distantes resultantes do transporte pós-deposicional e do depósito de elementos diamantíferos, normalmente por processos fluviais, provenientes dos Jazigos Primários.

28. «*Mina*» — significa a escavação ou abertura efectuada no solo, no local onde se situa um Jazigo de diamantes (ou conjunto de Jazigos de diamantes), com o fim de se extrair diamantes e/ou outros minerais a partir desse Jazigo.

29. «*Minerais Acessórios*» — significa os minerais que estão genética e intimamente ligados aos diamantes num Jazigo e que não podem ser economicamente extraídos de forma selectiva antes do tratamento.

30. «*Operações*» — significa todas as actividades de qualquer tipo relacionadas com a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos Primários.

31. «*Operações Anteriores*» — significa todas as actividades e Operações realizadas anteriormente pela DE BEERS.

32. «*Organismo Competente*» — significa o Ministério da Geologia e Minas ou outra entidade competente que venha assumir a tutela sobre o sector mineiro.

33. «*Pedra Especial*» — significa uma gema de diamante cujo peso exceda o limite máximo estabelecido na Classificação de Venda-Padrão (actualmente, 10.80 quilates).

34. «*Pedras Classificadas*» — significa qualquer gema de diamante cujo peso não exceda o limite estabelecido na Classificação de Venda-Padrão (actualmente, 10.80 quilates), assim como todos os diamantes industriais independentemente do seu tamanho.

35. «*Pesquisa*» — significa o conjunto de Operações e trabalhos que têm por finalidade o dimensionamento e geometrização dos Jazigos, o estudo das características de mineralização e a avaliação das respectivas reservas.

36. «*Prospecção*» — significa o conjunto de Operações a executar mediante métodos geológicos, geoquímicos ou geofísicos, com vista à descoberta e localização de Jazigos no solo, subsolo, no leito dos rios e no fundo do mar territorial e da plataforma continental.

37. «*Reconhecimento*» — significa o conjunto de Operações constituídas pela execução de trabalhos de índole mineira, como sanjas, trincheiras, poços e perfurações que, complementados com trabalhos geológicos, geoquímicos, geofísicos e laboratoriais, têm como objectivo a determinação das características das jazidas minerais.

38. «*Segurança*» — significa as acções e Operações não mineiras destinadas a assegurar a protecção e a integridade dos trabalhadores e dos meios e bens da Associação e dos diamantes.

39. «*Sociedade Comercial*» — a sociedade a constituir entre as Associadas para o exercício dos direitos mineiros de Exploração e Comercialização em relação ao(s) Jazigo(s) economicamente viáveis descobertos na Área do Contrato.

ARTIGO 2.º

(Objecto do Contrato)

1. O objecto do presente Contrato é a constituição de uma Associação em Participação entre as Associadas, para o exercício dos direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e

Reconhecimento de Jazigos Primários de diamantes, na Área localizada conforme croquis de localização constantes do Anexo A, concedidos à ENDIAMA, para a Área da Lunda-Nordeste

2. Ficam excluídos do âmbito do presente Contrato os Jazigos Primários conhecidos e descobertos antes de 1975, os quais se encontram listados no Anexo B.

3. Caso venha a ter lugar a fase de Exploração, as Associadas acordam, desde já, a constituição, entre si, de uma Sociedade Comercial, a qual será atribuído o direito exclusivo de Exploração dos Jazigos Primários descobertos na Área referida no n.º 1 do presente artigo, cabendo a cada uma das Associadas a participação social prevista no artigo 4.º do presente Contrato.

ARTIGO 3.º
(Natureza Jurídica)

1. A Associação em Participação existirá sob a forma de participação não societária de interesses, sem personalidade jurídica, não constituindo um Contrato de Sociedade Comercial ou civil, nem uma conta em participação.

2. Quaisquer actos que produzam efeitos jurídicos para a Associação em Participação, nomeadamente contratos, deverão ser assinados por todas as Associadas, sem prejuízo dos deveres delegados no Conselho de Associados e no director geral nos termos do presente Contrato.

3. As obrigações decorrentes desses actos assumem a natureza de obrigações conjuntas, excepto quando de outro modo for previsto no presente Contrato ou acordado pelas Associadas.

ARTIGO 4.º
(Quotas de participação)

1. As quotas de participação das Associadas para a fase de Exploração, caso venha a ter lugar, serão fixadas no respectivo Contrato, sendo garantida às Associadas o seguinte quadro de participações:

- a) ENDIAMA 51%;
b) DE BEERS 49%.

2. As quotas de participação das Associadas para efeitos das Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, objecto do presente Contrato, são as previstas no número anterior.

ARTIGO 5.º
(Propriedade dos bens)

1. Os bens adquiridos por uma das Associadas e afectos às Operações permanecerão na propriedade exclusiva da Associada que os adquiriu, com todos os efeitos legais daí

advenientes. Depois da sua completa amortização, a sua eventual transferência para a Sociedade Comercial será objecto de discussão, definição e deliberação do Conselho de Associados.

2. Todo e qualquer bem que seja conjuntamente adquirido pelas Associadas ficará na compropriedade destas, na proporção dos seus direitos na Associação, enquanto durar esta, sendo em tudo o mais sujeito às regras da compropriedade previstas na lei.

ARTIGO 6.º
(Licença de Prospecção)

1. Os direitos mineiros inerentes à Licença de Prospecção previsto no artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, consideram-se concedidos à ENDIAMA - E. P. e serão exercidos pela Associação em Participação, após aprovação do presente Contrato pelo Governo.

2. As Licenças de Prospecção não são alienáveis, transmissíveis ou negociáveis, salvo prévia autorização do Conselho de Ministros.

ARTIGO 7.º
(Área do Contrato)

1. A Associação exercerá os seus direitos decorrentes do presente Contrato na Área descrita no Anexo A. Área delimitada a demarcar, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, pelo polígono formado por vértices, cujas coordenadas estão igualmente estabelecidas no Anexo A.

2. Salvo no que respeita aos serviços de apoio logístico e administrativo que sejam necessários montar em centros urbanos, todas as Operações geológico-minerais que constituem objecto do presente Contrato, as instalações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, bem como respectivos equipamentos, serão mantidos dentro da Área referida no número anterior, sem prejuízo das áreas a libertar nos termos da lei.

ARTIGO 8.º
(Minerais abrangidos)

1. Os minerais abrangidos pelo presente Contrato são os diamantes a extrair a partir dos Jazigos Primários, descobertos na Área deste Contrato durante o seu período de vigência, incluindo aqueles que tenham sido descobertos em resultado de Operações Anteriores da DE BEERS de 1996 a 2001.

2. Todos os diamantes recuperados durante a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento serão registados em boletins apropriados, avaliados e armazenados em condições a definir pelo Organismo Competente, podendo vir a ser comercializados no âmbito do Contrato de Exploração, caso esta ocorra.

3. Os Minerais Acessórios genética e intimamente ligados aos diamantes encontram-se também abrangidos pelo presente Contrato, devendo, nessa medida, ser objecto da devida identificação à medida que forem sendo descobertos.

4. Quaisquer outros minerais economicamente úteis que forem detectados durante os trabalhos de Pesquisa e Reconhecimento e não caibam na definição de Minerais Acessórios são excluídos do objecto do presente Contrato, mas deverão ser registados como resultados desses trabalhos e referidos nos relatórios a entregar às autoridades competentes e armazenados nas condições que forem definidas pelo Organismo Competente do Estado.

ARTIGO 9.º

(Bónus)

A DE BEERS pagará à ENDIAMA, a título de prémio de assinatura do presente Contrato, um bónus, na seguinte modalidade:

- a) USD 2 500 000,00, após efectuada a primeira venda mensal da produção;
- b) 5% dos seus dividendos na Sociedade Comercial, durante os 10 meses subsequentes.

ARTIGO 10.º

(Exclusividade)

A Associação exercerá, de modo exclusivo, os direitos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento sobre a Área do presente Contrato, não podendo ser concedidos direitos idênticos, semelhantes ou concorrentes sobre a Área do Contrato a qualquer outra entidade, sociedade, pessoa singular, associação ou qualquer outra forma de empreendimento.

ARTIGO 11.º

(Duração do Contrato)

O presente Contrato terá a duração máxima de cinco anos, incluindo as suas eventuais prorrogações nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

CAPÍTULO II

Obrigações Gerais

ARTIGO 12.º

(Obrigações gerais das Associadas)

As Associadas ficam obrigadas a realizar as Operações que constituem o objecto do presente Contrato e estão previstas no programa de trabalhos a que se refere o artigo 19.º e outras que concorram para os mesmos fins, em conformidade com as Leis n.º 1/92, 16/94 e 17/94, e a atingir os respectivos objectivos identificados neste Contrato, nomeadamente:

- a) aprovar as políticas sobre recursos humanos necessários para as Operações;
- b) construir, equipar e assegurar a manutenção de todas as instalações e de todo o equipamento necessários às Operações, mantendo-os em condições próprias de funcionamento, e executar todos os trabalhos de montagem e manutenção dos equipamentos e das instalações;
- c) organizar e montar todos os serviços necessários ao bom funcionamento das instalações e infra-estruturas, incluindo os manuais de procedimentos e os regulamentos necessários;
- d) manter a contabilidade e os registos das Operações de modo correcto, sistemático e permanentemente actualizado, adoptando procedimentos e regras contabilísticas internacionalmente aceites;
- e) manter de forma actualizada o registo completo e sistemático dos dados de todas as Operações e fornecer todos os elementos de informação necessários ao exercício da fiscalização por parte da ENDIAMA e das autoridades competentes, para além dos relatórios periódicos;
- f) actuar, operacionalmente, apenas dentro das áreas demarcadas para o cumprimento dos programas aprovados, não interferindo nem prejudicando Operações de outrem, legalmente em curso nas mesmas áreas;
- g) garantir, com eficácia e eficiência, a segurança industrial, patrimonial e dos diamantes;
- h) utilizar a tecnologia e os métodos mais adequados na execução de todas as Operações, estudos, análises e ensaios, bem como nos serviços administrativos e de abastecimento técnico-material, procurando atingir a maior eficácia, e cumprindo as disposições das Leis n.º 1/92, de 17 de Janeiro, 16/94 e 17/94, de 7 de Outubro e as demais disposições da lei;

- i) cumprir escrupulosamente o previsto no n.º 8 do artigo 2.º da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, no domínio da prestação de serviços e fornecimentos;
- j) iniciar a execução das Operações geológico-mineiras no prazo de 90 dias, a contar da Data Efectiva, nos termos estabelecidos no Contrato, salvo qualquer prorrogação devida à força maior, comprovada pelas Associadas;
- k) assegurar a operacionalidade do projecto;
- l) gerir as Operações, bem como os serviços auxiliares e de suporte a tais Operações;
- m) manter o Organismo Competente informado sobre o desenvolvimento das Operações;
- n) qualificar e praticar em igualdade de circunstâncias uma escala salarial justa e equilibrada, sem diferenciação entre os trabalhadores angolanos e estrangeiros;
- o) cumprir as demais obrigações previstas no presente Contrato e na lei aplicável.

ARTIGO 13.º

(Obrigações gerais da ENDIAMA)

A ENDIAMA fica sujeita às seguintes obrigações:

- a) aprovar as políticas sobre os recursos humanos necessários para as Operações;
- b) ceder gratuitamente à Associação toda a informação geológico-mineira, que tenha sido fornecida pela DE BEERS à ENDIAMA no âmbito das Operações Anteriores;
- c) usar os seus melhores esforços no sentido de obter para a Associação as facilidades necessárias para agilizar a importação de bens de consumo necessários, as formalidades para a entrada, circulação em Angola e saída dos especialistas estrangeiros, o licenciamento da utilização de explosivos e rádios de comunicação, bem como outras formalidades necessárias às actividades abrangidas pelo presente Contrato;
- d) contribuir para que seja assegurado dentro das limitações da lei o livre trânsito em Angola do pessoal ao serviço da Associação;
- e) assistir a Associação nos procedimentos legais para a obtenção de isenções fiscais para todas as Operações relacionadas com o trânsito de bens e serviços, desde que os mesmos sejam permitidos pela legislação em vigor;
- f) garantir todo o licenciamento necessário, bem como as aprovações das autoridades competentes, para o total cumprimento das actividades indicadas neste Contrato;

- g) proceder, de acordo com a lei, à demarcação das áreas necessárias para as instalações destinadas à execução das Operações geológico-mineiras;
- h) manter as autoridades angolanas informadas do desenvolvimento do projecto;
- i) dar o seu melhor no cumprimento das obrigações e responsabilidades que lhe caibam no âmbito da gestão e administração da Associação e condução das Operações e utilizar toda a capacidade técnica, conhecimento e experiência que possui.

ARTIGO 14.º

(Obrigações gerais da DE BEERS)

A DE BEERS fica sujeita às seguintes obrigações:

- a) transferir gratuitamente para a Associação toda a Informação Geológica relativa à Área do Contrato, quer seja obtida durante as Operações Anteriores, quer no âmbito do presente Contrato;
- b) assumir a responsabilidade, sem prejuízo do exercício conjunto da gestão e administração, pela condução das Operações e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui, conforme o artigo 39.º do presente Contrato, referente à administração e gestão;
- c) realizar por sua conta e risco e sem juros autónomos, os investimentos das Operações de Prospeccção e Pesquisa nos termos do artigo 24.º;
- d) dar cumprimento aos programas de trabalho aprovados, nos prazos e condições estabelecidos, atingindo os objectivos fixados e mantendo as Operações permanentemente activas, salvo em caso de força maior ou outras vicissitudes previstas no Contrato;
- e) cumprir a lei angolana e em particular a Lei Laboral e a Lei do Investimento Privado;
- f) apresentar e implementar a execução do programa de formação técnico-profissional que constituirá Anexo G, a ser aprovado pelo Conselho de Associados, no prazo máximo de 45 dias, a contar da data do início das Operações, nos termos da alínea j) do artigo 12.º do presente Contrato;
- g) transferir o «know-how» e contribuir activamente para a actualização e formação técnico-profissional dos trabalhadores angolanos, tomando as medidas necessárias e dirigindo acções programadas, adequadas para esse fim, devidamente

cronogramadas e orçamentadas, prevendo a substituição gradual do pessoal estrangeiro pelo nacional:

- h) dar, sempre que possível, preferência aos trabalhadores angolanos no recrutamento do pessoal necessário às Operações, quando apresentem qualificações e experiências comparáveis as dos expatriados ou revelem aptidão para serem treinados com vista a substituírem os quadros expatriados, bem como empreender o treinamento «*on the job*» do pessoal angolano inclusive para os cargos de direcção;
- i) contratar trabalhadores, consultores e outro pessoal necessário à realização das Operações, mediante prévia aprovação do Conselho de Associados;
- j) realizar o pagamento do bónus devido nos termos do artigo 9.º do presente Contrato.

CAPÍTULO III

Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento

SECÇÃO I

Operações e Implantação

ARTIGO 15.º

(Operações)

1. As Operações geológico-mineiras compreendem as etapas de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos Primários de diamantes.

2. A Associação tem o direito e a obrigação de realizar todas as Operações geológicas necessárias, na medida do possível, em conformidade com o programa de trabalhos constante do Anexo C

ARTIGO 16.º

(Implantação)

As Operações a realizar na Área do Contrato iniciar-se-ão por uma fase de mobilização e implantação dos meios necessários à actividade, nomeadamente, a aquisição, importação, montagem e instalação de equipamentos, infra-estruturas e outras estruturas de apoio físico e logístico, assim como a planificação das Operações, recrutamento de pessoal e outras actividades organizativas, por forma a que possa ser cumprido o prazo previsto na alínea j) do artigo 12.º

SECÇÃO II

Prazo dos Direitos de Prospecção e Libertação de Áreas

ARTIGO 17.º

(Prazo dos direitos de Prospecção)

Os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento são concedidos pelo período máximo de cinco anos, incluindo as suas eventuais prorrogações, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

ARTIGO 18.º

(Libertação de áreas)

1. Caso a Associação queira prorrogar o prazo inicial deste Contrato, deverá libertar 50% da Área do Contrato, conforme o estipulado na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

2. A libertação de uma Área importa a extinção de quaisquer direitos da Associação sobre a mesma, e deverá obrigar a retirada do pessoal, equipamentos e infra-estruturas nela instalados. Excluem-se dessa obrigação as estruturas ou infra-estruturas que possam servir de suporte às Operações que prossigam nas áreas não libertadas e bem assim aquelas infra-estruturas susceptíveis de utilização comum pela população residente nas áreas libertadas ou cujo desmantelamento se revele especialmente oneroso ou tecnicamente complexo.

3. Caso, posteriormente à libertação de quaisquer áreas, ocorra uma alteração dos parâmetros geológicos, económicos ou legais que tornem a Exploração dessas áreas rentáveis, o Estado deverá, em igualdade de condições oferecidas, dar preferência à Associação, na atribuição de novos direitos de Prospecção e Pesquisa sobre as áreas em questão.

4. Não obstante o disposto nos números anteriores, a associação poderá, a todo o tempo, libertar quaisquer áreas que considere destituídas de interesse geológico, entregando-as ao Organismo Competente do Estado, livre de quaisquer ónus, sem prejuízo da obrigação da realização dos investimentos mínimos fixados no artigo 34.º

SECÇÃO III

Programa de Trabalhos e Investimentos

ARTIGO 19.º

(Programa de trabalhos)

A Associação obriga-se a realizar o programa de trabalhos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento que se encontra descrito no Anexo C. O programa deverá ser cumprido de modo integral e atempado, salvo eventuais alterações que vierem a ser acordadas pelo Organismo Competente e a Associação em função da evolução das Operações e dos resultados obtidos.

ARTIGO 20.º

(Amostras)

1. Enquanto não existirem instalações adequadas em Angola, que sejam internacionalmente reconhecidas para o efeito, para a realização da análise ou avaliação de amostras geológicas obtidas durante a Prospecção, Pesquisa e Reco-

nhecimento, a Associação poderá remeter essas amostras, devidamente seladas, para centros especializados no estrangeiro, desde que seja observada a lei.

2. A Associação informará o Organismo Competente dos resultados e das avaliações, de acordo com o disposto no artigo 52.º

3. Sempre que as circunstâncias o permitam, a Associação recolherá e remeterá ao Instituto Geológico de Angola amostras de rochas com interesse científico que sejam encontradas na Área do Contrato.

ARTIGO 21.º

(Custos de Investimento)

1. Com sujeição ao disposto no artigo 24.º, a DE BEERS suportará a totalidade dos custos e encargos com as Operações de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento.

2. Todos os custos adequadamente incorridos na realização das referidas Operações, tal como descritos no número seguinte, serão considerados Custos de Investimento, desde que aprovados pelas Associadas.

3. Serão considerados Custos de Investimento, os seguintes:

- a) encargos com os trabalhadores e outros colaboradores, angolanos ou estrangeiros, incluindo salários, subsídios, prémios, gratificações, avanças, despesas de deslocação e representação, alojamento e diárias, seguros, pensões e outros planos de reforma, assistência médica e outras regalias sociais, encargos legais e outros pagamentos que sejam devidos nos termos da lei ou da prática da indústria mineira internacional;
- b) aquisição de materiais, produtos, aprovisionamentos e bens de consumo utilizados nas Operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a Associação, incluindo despesas de todo o tipo de seguros, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições e deduzindo-se quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- c) aquisição ou aluguer de equipamentos, máquinas e quaisquer outros objectos ou utensílios utilizados nas Operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a Associação, incluindo despesas de seguro, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições, e descontando quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- d) formação e treino dos trabalhadores afectos às Operações, nos termos da alínea f) do artigo 14.º, bem como do artigo 42.º, ou de quaisquer outras pessoas, conforme possa ser periodicamente solicitado pelo Organismo Competente e aceite pela Associação;
- e) encargos gerais e administrativos relativos à manutenção de escritórios em Angola ou noutro local;
- f) aquisição, constituição do direito de superfície ou arrendamento, incluindo a respectiva manutenção de habitações para alojamento dos trabalhadores e colaboradores, ou de outras pessoas relacionadas com as Operações;
- g) aquisição, constituição de direito de superfície ou arrendamento de armazéns, estaleiros, parques, terrenos ou quaisquer outros espaços ou estruturas necessárias às Operações;
- h) quaisquer serviços prestados por terceiros relacionados com as Operações, incluindo, entre outros, os serviços prestados por subcontratados, consultores, peritos, especialistas ou outros técnicos ou agentes, quer na Área operacional, técnica, económica, de auditoria, jurídica, quer em qualquer outra;
- i) seguros exigidos por lei ou que a Associação considere adequados em função do risco das Operações e de outros tipos de risco comercial, e da prática da indústria mineira internacional;
- j) taxa de superfície ou quaisquer outros pagamentos de impostos, contribuições, taxas, direitos aduaneiros, encargos pagos ao Estado ou a quaisquer entidades públicas, sejam de âmbito nacional, provincial ou municipal, incluindo as contribuições para o Fundo de Desenvolvimento Mineiro;
- k) todas as perdas, responsabilidades, danos e despesas em que a Associação possa incorrer ou possa sofrer em resultado de qualquer das suas actividades conduzidas ao abrigo do presente Contrato, incluindo perdas, reclamações, prejuízos e sentenças de condenação (quando não resultem de acção ou omissão fraudulenta imputável aos seus gestores ou outros trabalhadores), na parte não coberta pelos contratos de seguro celebrados, incluindo custos com a recuperação do ambiente;
- l) donativos, ofertas, prendas ou despesas com eventos sociais desde que sejam de valor razoável e estejam conformes aos usos e costumes aplicáveis e aprovadas pelas Associadas;

- m) despesas de promoção, comercialização, marketing e publicidade que sejam adequadas às Operações, aprovados pelas Associadas;
- n) quaisquer outros custos que se mostrem necessários à adequada e eficaz condução das Operações ou ao cumprimento deste Contrato, incluindo os decorrentes da implementação dos princípios gerais sobre acções de carácter social constantes do Anexo F;
- o) a Associação compromete-se a manter uma contabilidade permanentemente actualizada e correcta da sua conta de custos e despesas de acordo com o Plano Nacional de Contas em vigor na República de Angola e as práticas contabilísticas internacionalmente aceites.

ARTIGO 22.º*(Créditos, dívidas, responsabilidades e reivindicações pendentes)*

1. Para efeitos de reembolso a partir das receitas da Exploração e de acordo com as regras de afectação previstas no artigo 35.º, os custos a seguir indicados transitarão automaticamente para a Sociedade Comercial a ser constituída, caso ocorram Jazigo(s) economicamente explorável(is).

2. Todos os custos e despesas incorridos com as Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento ao abrigo do presente Contrato transitarão para a Sociedade Comercial quando a mesma for constituída nos termos do artigo 27.º e serão assumidos por esta como se tivessem sido por ela incorridos originariamente.

3. Os custos indicados a seguir transitam para o presente Contrato e serão tratados como custos da Associação para todos os efeitos aqui previstos:

- a) USD 31 780 693,00, correspondentes à totalidade dos custos e despesas incorridos pela DE BEERS com as actividades de Prospecção realizadas de 1996 a 2001;
- b) USD 50 000 000,00, correspondentes ao valor do capital em dívida por parte da ENDIAMA, referentes ao Contrato de mútuo celebrado com a Polestar Limited, em 19 de Abril de 1991;
- c) USD 9 000 000,00, correspondentes às despesas incorridas pela DE BEERS com os processos arbitrais que opuseram as Associadas entre 2001 e 2004;

- d) USD 16 000 000,00, correspondentes às despesas incorridas pela ENDIAMA com os processos arbitrais que opuseram as Associadas entre 2001 e 2004;
- e) £ 3 733 484,24, equivalentes a USD 4 890 000,00, correspondentes às despesas incorridas pela DE BEERS, com o processo Polestar, incluindo custos com advogados e custas judiciais com o mesmo;
- f) USD 1 500 000,00, correspondentes às despesas incorridas pela DE BEERS com o pagamento feito à ENDIAMA para a liquidação dos honorários e outros custos relacionados com os advogados ingleses que trabalharam no processo arbitral Polestar.

4. Os custos referidos no número anterior serão reembolsados à ENDIAMA ou à DE BEERS conforme o caso, em conformidade com as regras de afectação de receitas da Sociedade Comercial previstas no artigo 35.º

5. Para além do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, não existe entre a ENDIAMA e a DE BEERS, quaisquer outros créditos, dívidas, responsabilidades ou reivindicações pendentes.

ARTIGO 23.º*(Investimento da Prospecção e Pesquisa)*

A DE BEERS compromete-se a disponibilizar à Associação todos os investimentos que se mostrarem necessários para a realização da totalidade das despesas de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento.

ARTIGO 24.º*(Investimento mínimo em Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento)*

A DE BEERS obriga-se a realizar nos cinco anos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento um investimento mínimo de USD 10 000 000,00, de acordo com o programa de trabalhos constante do Anexo C deste Contrato.

ARTIGO 25.º*(Risco)*

1. A DE BEERS assume inteiramente o investimento por sua conta e risco.

2. Se não for descoberto qualquer Jazigo economicamente viável, ou se os Jazigos descobertos não forem suficientes para permitir a recuperação dos investimentos reali-

zados, a DE BEERS assumirá o respectivo prejuízo, não podendo reclamar qualquer reembolso por parte da ENDIAMA ou do Governo.

CAPÍTULO IV Exploração

ARTIGO 26.º

(Garantia dos direitos de Exploração e Comercialização)

1. Fica, desde já, garantida à Sociedade Comercial que vier a ser constituída para a fase de Exploração, caso tenham sido concretizadas a descoberta e a avaliação, mediante estudo técnico e económico de um ou mais Jazigos minerais, a concessão de direitos de Exploração mediante a outorga do título de Exploração.

2. Os diamantes recuperados no âmbito do Contrato de Exploração serão comercializados pela Sociedade Comercial a constituir com a SODIAM, nos termos da lei, ou com qualquer outra entidade que lhe suceda ou assuma as suas responsabilidades e competências.

3. Em caso de descoberta de um ou mais Jazigos Primários economicamente viáveis na Área do Contrato, as Partes encontrarão a melhor forma de comercializar os diamantes com o propósito de maximizar os rendimentos provenientes da venda dos referidos diamantes, de acordo com a lei.

ARTIGO 27.º

(Sociedade Comercial)

1. As Associadas constituirão, entre si, uma Sociedade Comercial para o exercício dos direitos de Exploração, e de Comercialização, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do presente Contrato, dos Jazigos economicamente viáveis descobertos na Área do Contrato.

2. As participações das Associadas no capital social da Sociedade Comercial serão conforme o disposto no artigo 4.º do presente Contrato.

3. Sem prejuízo do estabelecido na lei e do que vier a ser estabelecido no Contrato de sociedade e nos acordos parassociais, as Partes deverão privilegiar a via do consenso no seu relacionamento.

ARTIGO 28.º

(Contratos de Exploração)

1. Os direitos de Exploração serão concedidos e exercidos pela Sociedade Comercial através da celebração de um Contrato entre a ENDIAMA E. P. e a DE BEERS, a aprovar pelo Conselho de Ministros (o «Contrato de Exploração»).

2. O Contrato de Exploração deverá obedecer aos princípios e regras enunciadas nos artigos deste Capítulo e do Capítulo VI, bem como nas demais disposições do presente Contrato que forem aplicáveis.

3. A Sociedade Comercial poderá requerer ao Organismo Competente, nos termos da lei e em igualdade de circunstâncias, autorização para a Exploração de outros minerais que ocorram na Área do Contrato, e que não se enquadrem na categoria de minerais acessórios.

4. Caso a Exploração de minerais referidos no n.º 3 esteja por lei ou Contrato atribuído a terceiros, a Sociedade Comercial fará a entrega de tais minerais, beneficiando-se de um prémio nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 1/92.

ARTIGO 29.º

(Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

1. Concluída a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de qualquer Jazigo, a Associação procederá à elaboração de um Estudo ou Estudos de Viabilidade Técnico-Económica para a Exploração, devendo no final do terceiro ano ser elaborado e apresentado o primeiro E.V.T.E. relativo à primeira Mina, e no final do quinto ano, todos os Estudos, nos termos da última parte do artigo 17.º do presente Contrato.

2. O Estudo de Viabilidade Técnico-Económica incluirá um relatório geológico que será elaborado com base em práticas usuais na indústria mineira internacional, designadamente com base em geofísica, sondagens, amostragens e geoquímica detalhadas, que confirmem a dimensão do Jazigo e a existência de quantidades económicas de diamantes nesse Jazigo que justifiquem um mais aprofundado programa geotécnico para prosseguir com as Operações até ao início da fase de Desenvolvimento e, finalmente, da fase de Exploração.

3. Do relatório geológico deverão constar:

- a) mapa geológico da Área pretendida, à escala adequada, com a descrição das características geológicas salientes dessa Área;
- b) planta topográfica identificando os locais em que todos os trabalhos de geofísica, sondagem e amostragem foram realizados;
- c) mapas dos resultados dos trabalhos de geofísica e perfis de sondagem que salientem o Jazigo;
- d) mapas dos resultados de geoquímica e de mineralogia das análises laboratoriais;

- e) relatório detalhado descrevendo os Jazigos estudados, a sua estrutura e morfologia, incluindo informação sobre a distribuição de diamantes e as reservas determinadas.

4. O estudo destina-se a demonstrar a viabilidade económica da Exploração de um ou mais Jazigos, e deverá ser submetido à aprovação nos termos do n.º 7.

5. Na elaboração do estudo e para além do relatório geológico previsto nos números anteriores, a Associação terá ainda em consideração os seguintes elementos:

- a) análise económica e financeira do projecto, com estimativa do montante dos investimentos a realizar e respectivos programas e orçamentos de trabalho;
- b) processos de produção e de metalurgia a adoptar na extracção de diamantes;
- c) estudo de impacto ambiental;
- d) plano de desenvolvimento para as reservas identificadas no relatório geológico e respectiva previsão orçamental para conduzir o projecto à fase de Desenvolvimento;
- e) estruturas operacionais necessárias à execução das fases de Desenvolvimento e de Exploração;
- f) infra-estruturas necessárias à implantação do projecto;
- g) estimativa dos Custos de Exploração;
- h) necessidades de recursos humanos e programas de emprego e formação de trabalhadores angolanos;
- i) estimativa dos valores indicativos dos diamantes a serem extraídos, bem como o estudo de mercado;
- j) forma de estruturação e gestão das Operações de Exploração.

6. A análise económico-financeira deverá ser efectuada de acordo com o método real de actualização do fluxo de caixa «*discounted cash flow*», e terá por objectivo calcular a taxa de retorno do investimento após impostos a ser atingida através da produção a partir do(s) Jazigo(s) relevante(s). O cálculo da referida taxa terá em conta, de acordo com a fórmula mundialmente utilizada na indústria mineira, entre outros, os seguintes factores:

- a) o número de anos estimado desde a data de aprovação do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica até à data em que todas as obrigações de

desmontagem e recuperação da Área, nos termos do referido estudo, tiverem sido cumpridas pela Sociedade Comercial (o «*Período Aplicável*»);

- b) estimativa dos fluxos de caixa reais após impostos durante cada ano do Período Aplicável, tendo em consideração a estimativa de todas as entradas e saídas de fluxos de caixa depois de impostos para a Sociedade Comercial;

- c) índices de preços actualizados de acordo com a taxa de inflação anual, sendo a inflação futura estimada, com base no acréscimo médio do Índice de Preços no Consumidor («*Consumer Price Index*») dos Estados Unidos da América;
- d) todos os cálculos devem ser expressos em dólares dos Estados Unidos da América.

7. O estudo, conjuntamente com os documentos referidos no n.º 4, e quaisquer outros que sejam exigidos por lei, serão submetidos ao Organismo Competente para aprovação, nos termos da lei.

8. No exercício dos poderes e competências atribuídos por lei, o Organismo Competente poderá solicitar esclarecimentos à Associação, propor alterações ou aditamentos, ou, de um modo geral, promover a realização de consultas com vista ao esclarecimento ou resolução de quaisquer dúvidas surgidas.

9. Enquanto este Contrato estiver em vigor, poderão ser elaborados e apresentados ao Organismo Competente novos Estudos de Viabilidade Técnico-Económica para Jazigos que sejam posteriormente descobertos ou avaliados.

ARTIGO 30.º

(Duração da Exploração)

A duração do direito de Exploração para cada Mina será garantida à Sociedade Comercial de acordo com o E.V.T.E. e da vida económica das reservas minerais existentes, sendo sempre inferior ao período necessário para o esgotamento das reservas mineiras existentes, devendo ser objecto de um ou mais períodos de prorrogação, mediante negociações que tenham em conta as condições do mercado e a sua evolução, nos termos da lei.

ARTIGO 31.º

(Área da Mina)

1. A Área da Mina será demarcada pelo Organismo Competente mediante recomendação da Sociedade Comercial, a qual deverá respeitar os resultados do Estudo ou

Estudos de Viabilidade Técnico-Económica e ter em conta a área julgada necessária para levar a efeito o plano de Exploração.

2. A Área da Mina terá por base um ou mais Jazigos economicamente viáveis que possam ser explorados a partir de uma mesma estrutura física de Exploração, seja à superfície ou subterrânea, desde que devidamente autorizada pelo Organismo Competente.

3. Se o(s) Jazigo(s) a explorar se estender(em) para além da Área do Contrato, em zona que não esteja abrangida por qualquer Contrato com terceiras entidades para Prospeção ou Exploração, as Associadas terão o direito de incluir essa zona adjacente na Área da Mina, desde que o solicitem ao Organismo Competente, em conformidade com a legislação em vigor.

ARTIGO 32.º

(Operação da Mina)

A Sociedade Comercial assumirá a responsabilidade pelo integral cumprimento do que for estabelecido no Contrato de Exploração previsto no n.º 1 do artigo 28.º

ARTIGO 33.º

(Desenvolvimento)

1. A fase de Exploração iniciar-se-á pelo Desenvolvimento, o qual consiste na mobilização e implantação dos meios necessários à actividade produtiva, incluindo, entre outros, a aquisição, importação, montagem e instalação de equipamentos, estruturas, infra-estruturas, habitações, escritórios, armazéns, vias de acesso e circulação dentro e em redor da Área da Mina, aeródromos e outras estruturas de apoio físico e logístico, assim como a realização de estudos de engenharia e de projecto, planificação das Operações, recrutamento de pessoal e outras actividades organizativas.

2. Ao Desenvolvimento seguir-se-á a produção e as vendas. Deverá ser estabelecida uma «Data de Início da Produção», a qual corresponderá à data em que a instalação for concluída e certificada como tal.

3. Até ao termo das actividades de Desenvolvimento previstas neste artigo, a Sociedade Comercial procederá à actualização do plano de Exploração de modo a ajustá-lo em função das últimas informações e avaliações das reservas, devendo, no entanto, manter o Organismo Competente ao corrente dessas alterações.

ARTIGO 34.º

(Reembolso de investimento)

1. Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, é assegurado à DE BEERS o reembolso integral

dos investimentos, previstos no n.º 3 do artigo 21.º, realizados no cumprimento dos respectivos planos de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento, a partir das receitas da fase de Exploração dos Jazigos Primários que forem descobertos e valorizados com estes planos.

2. Após apresentação dos E.V.T.E., o Organismo Competente designará a Área da Mina e os Jazigos Primários a serem abrangidos no título de Exploração de modo a assegurar o reembolso do investimento efectuado e a continuidade de uma parceria mutuamente vantajosa entre as Associadas.

3. Caso, após a libertação de quaisquer áreas, se verifiquem alterações na interpretação geológica, perímetros legais, condições económicas ou quaisquer outros factores que viabilizem a Exploração dos Jazigos Primários situados nas áreas libertadas, a Associação terá o direito de preferência na concessão de direitos de Exploração sobre os mesmos.

ARTIGO 35.º

(Afectação de receitas e distribuição de dividendos)

1. As receitas geradas pela Sociedade Comercial, após o cumprimento das obrigações fiscais e de outras obrigações legais, deverão ser afectas ao pagamento das seguintes responsabilidades:

- a) custos operacionais relativos ao ano de Exploração em curso;
- b) reembolso de empréstimos concedidos por entidades terceiras à Sociedade Comercial;
- c) reembolso à ENDIAMA, E. P. e à DE BEERS, em igualdade de circunstâncias dos montantes previstos no artigo 21.º e nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 3 do artigo 22.º;
- d) reembolso do financiamento concedido pela DE BEERS, para as fases de Desenvolvimento e Exploração;
- e) distribuição de dividendos aos sócios.

2. A Sociedade Comercial, após aprovação dos sócios, poderá distribuir dividendos antecipados quando entender conveniente, em qualquer altura do ano, e as vezes que considerar apropriado, nomeadamente com uma periodicidade mensal.

CAPÍTULO V

Administração e Gestão

ARTIGO 36.º

(Conselho de Associadas)

1. A Associação em Participação será administrada e gerida por um Conselho de Associados composto por

quatro membros, sendo dois representantes da ENDIAMA e dois representantes da DE BEERS, sob proposta de cada uma, através da qual coordenarão e orientarão a actividade da Associação, devendo o respectivo escritório ser situado em Luanda, Angola.

2. O Conselho de Associados será dirigido por um presidente que será indicado pela ENDIAMA, a quem competirá:

- a) convocar as reuniões e submeter aos membros as propostas da ordem de trabalhos;
- b) presidir as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) coordenar e orientar as actividades do Conselho de Associados, com vista a garantir o seu bom funcionamento.

3. Ao Conselho de Associados são conferidos os necessários poderes de gestão e representação da Associação, limitada pela competência exclusiva atribuída por lei.

ARTIGO 37.º

(Competências do Conselho de Associadas)

Para além de outras atribuições previstas no Contrato ou na legislação em vigor, compete ao Conselho de Associados:

- a) aprovar os programas anuais e respectivos orçamentos e submetê-los à ENDIAMA para aprovação final;
- b) aprovar o seu regulamento interno;
- c) elaborar e submeter à aprovação das Associadas os princípios da política de administração, gestão e recursos humanos da Associação;
- d) acompanhar e controlar a execução da política de recursos humanos da Associação e aprovar o respectivo regulamento interno de pessoal;
- e) adquirir, onerar e alienar quaisquer bens da Associação de valor superior a USD 250 000,00;
- f) discutir, analisar e aprovar os relatórios de actividades da Direcção da Associação e submetê-los à aprovação da Associação e das autoridades competentes;
- g) aprovar qualquer acto ou Contrato necessário à execução das Operações de valor superior a USD 250 000,00;
- h) solicitar, caso se considere necessária, a verificação e validação por uma entidade independente de auditoria de reconhecido prestígio internacional da execução dos programas anuais e dos respectivos orçamentos.

ARTIGO 38.º

(Deliberações do Conselho de Associadas)

1. As reuniões do Conselho de Associados só poderão realizar-se com a presença de todos os seus membros, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo.

2. Qualquer membro do Conselho de Associados poderá, nas suas ausências ou impedimentos, delegar os seus poderes, mediante procuração, numa outra pessoa, desde que esta seja empregado ou trabalhador da Associada que representa.

3. Cada membro do Conselho de Associados terá direito a um voto e as deliberações serão tomadas por consenso.

4. Caso não esteja reunido quórum ao fim de 30 minutos, após a hora marcada para o início da reunião, ou se tal quórum deixar de existir no decurso da reunião, o Presidente do Conselho de Associados declarará a reunião sem efeito, e poderá convocar uma segunda reunião a ser realizada dentro dos cinco dias úteis subsequentes. A convocatória para uma segunda reunião só será considerada válida se for anunciada na primeira reunião e, posteriormente, for enviada convocatória escrita a confirmar a mesma com, pelo menos, três dias de antecedência. Na segunda reunião, o Conselho de Associados poderá reunir com a presença de apenas dois dos seus membros, dos quais um deve ser o representante da ENDIAMA e o outro da DE BEERS.

5. No caso de impasse nas deliberações, o Conselho de Associados terá sete dias úteis para deliberar de acordo as seguintes regras:

- a) cada membro deverá consultar a Associada que represente sobre a questão com vista à busca de consenso;
- b) não tendo sido possível a obtenção de consenso com base nas consultas previstas na alínea a), as Associadas reunirão com vista a pôr termo ao impasse;
- c) na impossibilidade de obtenção de consenso com base na alínea b), as Associadas deverão prosseguir as negociações até atingir o consenso entre si.

ARTIGO 39.º

(Direcção Executiva)

1. Os membros da Direcção Executiva serão nomeados, preferencialmente, de entre os membros do Conselho de Associados.

2. O Conselho de Associados delegará no director geral a nomear pela DE BEERS e no director geral adjunto a nomear pela ENDIAMA os poderes de gestão corrente da Associação e, designadamente, a execução de Contratos de Concessão de direitos mineiros, bem como todos os assuntos com esta directa ou indirectamente relacionados.

3. Para a constituição da Direcção Executiva, as Associações acordam o seguinte:

- a) que o director para as Operações Geológicas e Mineiras será indicado pela ENDIAMA;
- b) que o director para Administração e Finanças será indicado pela DE BEERS.

4. Os demais pelouros serão preenchidos no momento em que, pelo Desenvolvimento da Associação, se manifestar efectivamente necessário, acordando as Partes, desde já, a seguinte ordem:

- a) que o chefe de Departamento dos Recursos Humanos, o director-adjunto para Administração e Finanças e o chefe de Departamento de Aproveitamento e Logística serão indicados pela ENDIAMA;
- b) que o director-adjunto para as Operações Geológicas e Mineiras será indicado pela DE BEERS.

5. O director geral e o director geral-adjunto terão a responsabilidade da administração e gestão conjunta da Associação, devendo agir de acordo com as deliberações do Conselho de Associados e exercer atribuições essencialmente executivas, cabendo-lhes, designadamente:

- a) conduzir e executar as Operações geológico-mineiras com zelo, dedicação, competência, eficiência e eficácia, nas melhores condições técnicas, económicas e ecológicas, de acordo com a lei angolana e as regras e poderes geralmente aceites na indústria mineira de diamantes;
- b) executar em nome da Associação todas as Operações previstas nos programas de investigação geológico-mineiras, assumindo todos os compromissos necessários ao efeito;
- c) manter o Conselho de Associados informado sobre a realização das Operações geológico-mineiras, mediante relatórios e reuniões periódicas, de acordo com o estabelecido neste Contrato e os procedimentos a definir pelo Conselho de Associados;
- d) efectuar e manter actualizados e organizados nos escritórios da Associação o registo completo de

todas as Operações técnicas realizadas ao abrigo do Contrato, bem como o registo de todos os custos e despesas incorridos.

6. Para terem eficácia, todos os actos de gestão administrativa, financeira e operacional corrente carecem das assinaturas conjuntas do director geral e do director geral-adjunto.

CAPÍTULO VI Condução das Operações

ARTIGO 40.º (Licenças e autorizações)

O Organismo Competente poderá emitir, ou solicitar que outras entidades públicas emitam, todas as licenças, autorizações ou permissões necessárias ou convenientes para a execução atempada e completa das Operações, nomeadamente para os seguintes fins, nos termos da lei:

- a) acesso, permanência e livre circulação na Área do Contrato ou na Área da Mina, a qualquer hora do dia ou da noite conforme seja necessário, de qualquer pessoa afectada às Operações, incluindo empregados de empresas subcontratadas, supervisores, médicos, enfermeiros, transportadores, vigilantes e todo o restante pessoal;
- b) construção e montagem de quaisquer instalações, edifícios, habitações e quaisquer outras estruturas, infra-estruturas e equipamentos necessários às Operações;
- c) utilização de meios de acesso ao local das Operações, incluindo estradas e aeroportos, aeródromos, caminhos de ferro, vias fluviais e outros;
- d) extração de areia, argilas, argilas e de outros materiais naturais de construção, bem como água dos cursos dos rios, incluindo os materiais provenientes de terrenos do domínio do Estado e de outras entidades públicas;
- e) montagem e funcionamento de estabelecimentos de produção e venda de produtos alimentares e bens industriais destinados exclusivamente aos trabalhadores e colaboradores afectos às Operações;
- f) obtenção de vistos de trabalho e outras autorizações para a entrada, saída e permanência no território nacional dos trabalhadores, colaboradores e consultores estrangeiros afectos às Operações, incluindo os pertencentes a empresas subcontratadas, bem como a importação e exportação dos seus bens pessoais;

- g) atracação, embarque e desembarque de navios nos portos de Angola, bem como a carga e descarga de aeronaves nos aeroportos do País, em regime de prioridade;
- h) utilização de telecomunicações públicas e privadas, concedendo-se prioridade na obtenção de linhas, canais ou espectros de ondas, nacionais e internacionais, cujos licenciamentos deverão estar sujeitos à legislação em vigor;
- i) transporte de correspondência e documentos entre Angola e o estrangeiro;
- j) importação e exportação de todos os produtos, amostras, equipamentos, bens, incluindo o desembarço aduaneiro expedito e em condições de segurança;
- k) importação de capitais a partir do exterior e obtenção das respectivas licenças por parte da Agência Nacional do Investimento Privado e das instituições bancárias autorizadas.

ARTIGO 41.º

(Estruturas e infra-estruturas)

1. As estruturas e infra-estruturas poderão ser localizadas fora da Área do Contrato ou da Área da Mina, na medida em que tal se revele adequado às Operações, por razões operacionais, logísticas, económicas, de segurança ou outras. Poderão, nomeadamente, situar-se fora da Área do Contrato ou da Área da Mina as instalações e escritórios de apoio logístico e administrativo.

2. A Associação tem o direito de recusar quaisquer pedidos formulados pelo Organismo Competente, por outras entidades públicas ou pela ENDIAMA para a construção de estruturas ou infra-estruturas que a Associação não considere necessárias às Operações, sem embargo de o pedido poder ser aceite em condições a acordar, desde que os respectivos custos sejam considerados custos de investimento nos termos do artigo 21.º do presente Contrato.

3. Aquando do termo voluntário das Operações de Prospeção, nos termos deste Contrato, ou da libertação de uma Área nos termos do artigo 18.º, as estruturas e infra-estruturas instaladas reverterem para o Estado, ou para quem o Estado designar, que passará a ser responsável pelas mesmas para todos os efeitos de direito. Exceptuam-se as estruturas que puderem ser levantadas e que a Associação pretenda utilizar em Operações mineiras realizadas noutra parte de Angola.

4. Não tendo ainda havido a reversão a favor do Estado, se as estruturas ou infra-estruturas da Associação vierem a ser solicitadas por outras empresas privadas, as Associadas

terão o direito de negociar uma quantia com essa empresa privada, calculada em função do valor comercial de uso das estruturas ou infra-estruturas em causa.

ARTIGO 42.º

(Recursos humanos)

1. A Associação deverá recrutar os trabalhadores mais adequados às Operações, em função das suas qualificações e experiência para as exigências dos planos aprovados, independentemente da nacionalidade dos mesmos, ressalvado o disposto nos números seguintes.

2. Na medida em que existam trabalhadores nacionais com as qualificações e experiência adequadas, a Associação deverá dar preferência ao recrutamento desses trabalhadores, e, nomeadamente, daqueles que se encontrem ao serviço da ENDIAMA, tendo em consideração o disposto na alínea a) do artigo 12.º do presente Contrato.

3. A Associação deverá ministrar formação e treino aos trabalhadores nacionais, em conformidade com os princípios gerais constantes do Anexo D, de modo a permitir a sua progressão profissional e o desempenho de cargos e funções progressivamente mais exigentes e de maior responsabilidade.

4. Na medida do legalmente exigido ou necessário para as Operações, aos trabalhadores poderão ser atribuídos determinados benefícios laborais, tais como alojamento, alimentação, assistência médica, transporte, programas de lazer e outras regalias sociais de acordo com o regulamento referido no n.º 6 do presente artigo.

5. Os trabalhadores terão direito à uma remuneração justa e equilibrada, independentemente da respectiva nacionalidade, devendo a Associação pagar salário igual para trabalho igual.

6. As condições da prestação de trabalho, incluindo as matérias de natureza disciplinar, serão desenvolvidas e concretizadas em regulamento interno.

ARTIGO 43.º

(Saúde e segurança no trabalho)

Na organização do trabalho e apetrechamento das instalações, o director geral e o director geral-adjunto da Associação deverão:

- a) assegurar níveis máximos em matéria de saúde e segurança, minimizando o risco de acidentes de trabalho e doenças profissionais e propiciando um ambiente de trabalho saudável;

- b) promover acções de formação e sensibilização em matéria de higiene e segurança no trabalho, assim como educar os trabalhadores e outros colaboradores na correcta utilização das máquinas, materiais, utensílios e equipamentos de trabalho.
- c) apetrechar-se com equipamentos adequados e estabelecer procedimentos com vista a permitir uma resposta pronta em caso de acidente e avaliação dos sinistrados

ARTIGO 44.º
(Subcontratação)

1 A Associação poderá recorrer a empresas contratadas e consultores para a realização de trabalhos e funções especializadas, nos termos da lei

2 As Associadas terão o direito de preferência na adjudicação de todos e quaisquer bens ou serviços que a Associação pretenda contratar para a execução das Operações em igualdade de circunstâncias e de peças concorrenciais de mercado

3 A subcontratação nos termos do número anterior não importa qualquer exoneração ou diminuição das responsabilidades ou obrigações das Associadas nos termos do presente Contrato

ARTIGO 45.º
(Aquisição de bens e serviços)

1 A Associação é livre de adquirir e contratar, em Angola ou no estrangeiro, os bens e serviços que, no seu livre critério, se mostrarem mais adequados à correcta execução das Operações

2 Em caso de igualdade de condições entre os bens e serviços angolanos e os estrangeiros, tendo em conta a qualidade, preço e outros encargos, disponibilidade, condições de entrega, especificações, manutenção e outros factores considerados relevantes, a Associação deverá dar preferência aos bens e serviços de origem nacional

3 É proibida a prestação de serviços e o fornecimento de bens pelas Associadas ou contratadas da ENDIAMA e da DE BEERS à associação que não respeite o regime da concorrência e possa redundar em prejuízos para a Associação, nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 2.º, da Lei n.º 16/94, de 17 de Outubro

ARTIGO 46.º
(Segurança)

1 Sem prejuízo das competências da polícia e de outras forças de ordem e segurança interna, compete à Associação

tomar medidas para garantir, dentro da Área do Contrato ou da Área da Mina, a segurança das pessoas, equipamentos e instalações afectos às Operações, e ainda dos minerais que venham a ser extraídos ou daqueles que sejam extraídos no decurso das actividades

2 Para efeitos do número anterior, a Associação poderá recrutar, formar e equipar o pessoal que considere necessário, assim como recorrer aos serviços de empresas de segurança devidamente licenciadas

3 A Associação será responsável pelo armazenamento e transporte dos diamantes recuperados e produzidos a partir da Área do Contrato no decurso das Operações

ARTIGO 47.º
(Transportes aéreos, rodoviários e ferroviários)

A Associação utilizará os transportes aéreos, rodoviários e ferroviários conforme considere mais adequado para a execução das Operações, ficando no entanto sujeita às regras de licenciamento em vigor para a construção de estradas, aeródromos ou pistas de aterragem privadas

ARTIGO 48.º
(Telecomunicações)

Poderão ser adquiridos e utilizados pela Associação meios de comunicação com frequência independente, com sujeição às regras de licenciamento em vigor

ARTIGO 49.º
(Importação e reexportação de equipamentos e outros bens)

1 A Associação e as Associadas têm o direito de importar e quando adequado, reexportar quaisquer equipamentos ou outros bens necessários à correcta execução das Operações

2 A importação e reexportação estarão sujeitas ao regime aduaneiro previsto na lei

ARTIGO 50.º
(Circulação de informações e dados)

1 A Associação e as Associadas têm o direito de remeter para fora de Angola, e de aí utilizar cópias de todas as informações e dados relativas às Operações, salvaguardadas as disposições legais e as obrigações de confidencialidade constantes do artigo 62.º

2 No caso de a análise das informações e dados só poder ser adequadamente efectuada através da inspecção

dos respectivos originais, nomeadamente tratando-se de registos de levantamentos aeromagnéticos e geofísica especializada, a Associação poderá enviar esses originais para o exterior do País, após apresentação de prévia justificação ao Organismo Competente. Ressalvada esta excepção, os originais de todas as informações e dados deverão ser mantidos em Angola pela Associação.

CAPÍTULO VII

Inspeção e Responsabilidade

ARTIGO 51.º

(Inspeção pelo Organismo Competente)

1. A Associação deverá permitir e facilitar a inspeção, por parte do Organismo Competente, das suas actividades e dos dados e elementos que possuir de natureza técnica, económica, financeira ou outra.

2. Os representantes devidamente credenciados do Organismo Competente terão o direito de visitar o local ou locais das Operações, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão nesse local ou locais. Sem que tal represente qualquer diminuição dos poderes e competências do Organismo Competente, esta entidade e Associada deverá colaborar no sentido de as referidas visitas e inspeções serem organizadas de modo a causar o menor transtorno possível ao curso das Operações.

ARTIGO 52.º

(Relatórios periódicos)

1. A Associação elaborará e submeterá ao Organismo Competente e a ENDIAMA, E.P. os relatórios semestrais contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos realizados e os dados técnicos e económicos obtidos.

2. Os relatórios devem ser elaborados com todos dados relevantes de modo a permitir ao Organismo Competente avaliar a eficácia e resultados das Operações realizadas, bem como dos respectivos dados financeiros, nomeadamente através da apresentação de dados estatísticos e outros elementos de síntese.

3. Os relatórios devem ser apresentados ao Organismo Competente no prazo de 30 dias após o termo do período a que disserem respeito.

ARTIGO 53.º

(Responsabilidade civil)

As Associadas serão responsáveis, nos termos da lei, por qualquer dano causado a terceiros.

ARTIGO 54.º

(Seguros)

1. As Associadas deverão celebrar os Contratos de seguro exigidos por lei, ou quaisquer outros que elas próprias, considerem necessário, com vista à adequada cobertura dos riscos emergentes das Operações, objecto do presente Contrato.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Associadas poderão recorrer a apólices de âmbito internacional que a DE BEERS possua, na medida em que as mesmas sejam extensíveis às Operações em Angola, bem como promover o auto-seguro quando não seja possível, ou seja demasiado oneroso, obter cobertura externa.

3. As apólices deverão estar permanentemente em vigor e os limites de cobertura deverão ser ajustados a quaisquer variações no risco das Operações.

ARTIGO 55.º

(Impacto ambiental)

1. Na execução das Operações, as Associadas deverão actuar em conformidade com os padrões e práticas internacionalmente aceites em matéria de impacto ambiental.

2. Concretamente, as Operações deverão ser conduzidas de modo a reduzir a formação e propagação de poeiras, prevenir e remediar a contaminação das águas, evitar a contaminação dos solos, assegurar a estabilidade dos terrenos, tratar ou remover os entulhos, tapar e cobrir poços e trincheiras após a conclusão dos trabalhos, manter o ruído e vibrações em níveis aceitáveis, e não lançar no mar, correntes de água, lagoas ou solo, resíduos contaminantes nocivos à saúde humana, ao ambiente, à fauna ou à flora. A Associação deverá ainda desenvolver estudos e projectos visando a preservação do equilíbrio ecológico e a minimização dos danos causados pelas Operações.

3. Quando, não obstante a observância dos princípios acima estabelecidos, não for possível evitar a ocorrência de lesões ao ambiente, a Associação deverá, na medida do que for razoável e tecnicamente executável, promover a reconstrução física dos locais afectados.

4. As medidas de protecção do ambiente nos termos acima descritos deverão fazer parte dos planos de trabalho e deverão respeitar os princípios gerais sobre impacto ambiental constantes no Anexo E.

CAPÍTULO VIII
Regime Fiscal, Cambial e Contabilístico

ARTIGO 56.º
(Regime fiscal)

1. A Associação está sujeita ao regime fiscal estabelecido no Regulamento do Regime Fiscal para a Indústria Mineira «RRFIM», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4-B/96, de 31 de Maio, com as alterações constantes dos números seguintes.

2. Todos os custos incorridos no exercício das actividades de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento serão contabilizados, quer em Dólares dos Estados Unidos, quer em Kwanzas, como imobilizado incorpóreo e, como tal, sujeitos à amortização às taxas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do RRFIM.

3. A amortização dos custos referidos no anterior n.º 2 só se iniciará no ano em que começar a produção. Estes custos são integralmente amortizáveis, não se aplicando para o efeito o limite de cinco anos para o reporte de prejuízos previsto no artigo 6.º do RRFIM.

4. A Associação, a Sociedade Comercial e as Associadas beneficiarão de alterações legislativas que fixem um regime que lhes seja fiscalmente mais favorável, bem como poderão solicitar às autoridades competentes a concessão de outros benefícios fiscais, sob a forma de isenções, reduções de taxas, aceleração de amortizações ou quaisquer outros, em relação aos encargos estabelecidos na legislação existente ou a quaisquer outros impostos ou taxas a que a Associação, a Sociedade Comercial e/ou as Associadas possam vir a estar sujeitas no exercício da sua actividade.

ARTIGO 57.º
(Regime cambial)

1. A Associação, a Sociedade Comercial e as Associadas estarão sujeitas ao regime cambial aplicável às actividades mineiras e legislação complementar (Aviso n.º 2/03, de 7 de Fevereiro).

2. A Associação, a Sociedade Comercial e as Associadas poderão abrir e manter como garantia «Escrow Accounts» em bancos domiciliados no exterior para efeitos de reembolso do serviço da dívida de contratos de financiamento.

3. A Associação, a Sociedade Comercial e as Associadas beneficiarão de alterações legislativas que fixem um regime cambial que lhes seja mais favorável, bem como

poderão solicitar às autoridades competentes que seja concedido à Associação, à Sociedade Comercial e/ou às Associadas um regime cambial especial mais favorável.

ARTIGO 58.º
(Regime contabilístico)

1. A Associação registará as transacções que efectuar em conformidade com os Princípios de Contabilidade vigentes na ordem jurídica angolana e observando as regras e as práticas contabilísticas internacionalmente aceites.

2. A apresentação das demonstrações financeiras obedecerá o Plano Geral de Contabilidade vigente (Decreto n.º 82/01, de 16 de Novembro).

3. As transacções serão registadas em Dólares dos Estados Unidos da América e convertidas automaticamente para Kwanzas ao câmbio da data divulgado pelo Banco Nacional de Angola.

4. Para efeito de controlo das condições internas de Exploração durante a fase de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação procederá à contabilização de todos os Custos da Operação, imputando-os aos Jazigos objecto de intervenção, quer estes se revelem ou não economicamente exploráveis.

5. Todos os Custos contabilísticos referidos no presente artigo a ser transferidos para a Sociedade Comercial conforme disposto no artigo 22.º deverão ser auditados no final de cada exercício por uma entidade independente de auditoria de reconhecido prestígio internacional, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 7-A/00, de 11 de Fevereiro, aprovados pelo Conselho de Associados e posteriormente remetidos à ENDIAMA e ao Organismo Competente.

CAPÍTULO IX
Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 59.º
(Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pelo direito angolano.

ARTIGO 60.º
(Língua do Contrato)

1. A língua do Contrato é o português, devendo ser igualmente essa a língua a utilizar em todos os documentos, registos de informação e correspondência oficial relativos às Operações geológico-mineiras.

2. Nas comunicações verbais tanto poderá ser utilizado o português como o inglês, devendo no entanto utilizar-se um intérprete, cujos encargos serão suportados pela parte que utilizar a língua inglesa.

ARTIGO 61.º

(Interpretação e aplicação)

1. A interpretação, execução e aplicação do presente Contrato deverá obedecer ao princípio da legalidade, tendo em conta a unidade do sistema jurídico angolano.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições do presente Contrato deverão ser interpretadas da forma que melhor permitir à Associação executar as Operações de modo eficaz, célere e com menores Custos, tendo em conta as soluções mais correctas do ponto de vista técnico e económico.

ARTIGO 62.º

(Confidencialidade)

1. Enquanto este Contrato vigorar, quaisquer dados, informações e documentos de natureza técnica, económica, contabilística ou outra, incluindo, nomeadamente, relatórios, análises, resultados, mapas, gráficos, registos e outros elementos que sejam obtidos ou gerados no decurso das Operações, serão mantidos na mais estrita confidencialidade e não poderão ser revelados sem o consentimento, manifestado por escrito, das Associadas.

2. A Associação deverá informar os seus trabalhadores, consultores e empresas contratadas acerca da obrigação de confidencialidade prevista neste artigo e exigir o seu estrito cumprimento.

3. Ficam excluídos do disposto nos números anteriores todos os dados, informações e documentos que, por exigência legal ou contratual, devam ser prestados ou apresentados ao Organismo Competente, ou outra entidade pública, a instituições financeiras, entidades seguradoras, bolsas de valores, consultores e auditores no âmbito das suas funções ou potenciais cessionários e bem assim para o cumprimento de qualquer outro dever imposto por lei. Nesse caso, a informação deverá ser prestada apenas à entidade que dela carece e o seu conteúdo deverá ser restringido ao estritamente necessário para o fim que se pretende atingir.

4. A fim de obter propostas para a celebração de Contratos para áreas adjacentes à Área do Contrato, a ENDIAMA poderá, após prévia autorização escrita da Associação, revelar a terceiros interessados os dados e informações de natu-

reza geológica, mineira ou técnica que possuir, e que hajam sido obtidos através da Associação, relativamente às zonas adjacentes à Área do Contrato.

5. A obrigação de confidencialidade prevista nos números anteriores não será aplicável às publicações que, nos termos da lei ou dos respectivos estatutos, as Associadas estejam obrigadas a efectuar.

ARTIGO 63.º

(Boa-fé)

As Associadas obrigam-se a actuar, no âmbito do presente Contrato, de acordo com os ditames da boa-fé e a não exercer qualquer direito ou faculdade de modo injustificadamente oneroso para a outra Associada.

ARTIGO 64.º

(Deferimento)

Sem prejuízo de prazos mais curtos previstos na lei, as aprovações ou autorizações a serem concedidas pela ENDIAMA, E.P. relativamente a instalações, planos, relatórios, programas, esquemas, projectos e quaisquer outras actividades relacionadas com as Operações, bem como a transmissão a terceiros dos direitos de que qualquer uma das Associadas seja titular e que resultem do Contrato, só serão tidas como deferidas mediante documento escrito do órgão competente da ENDIAMA, E.P., num prazo útil razoável.

ARTIGO 65.º

(Rescisão do Contrato)

1. Este Contrato poderá ser rescindido por iniciativa da ENDIAMA para além dos casos previstos na lei, quando:

- a) o relatório final de Operações conclua que não ocorrem na Área correspondente ao objecto deste Contrato, quaisquer jazigos dos tipos incluídos no objecto deste Contrato susceptíveis de Exploração económica;
- b) a DE BEERS não tenha cumprido, sem suficiente causa ou justificação, com as obrigações que lhe cabem nos termos deste Contrato por um período superior a 60 dias consecutivos ou 120 dias interpolados no decurso de um ano;
- c) a DE BEERS não tenha criado as condições técnicas e financeiras para o início das Operações de acordo com o programa de trabalhos constante do Anexo C, no prazo de 120 dias, a contar da data de aprovação do presente Contrato;

- d) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais pela DE BEERS que torne impossível a continuação da relação contratual entre as Associadas.

2. O Contrato poderá ser rescindido por iniciativa da DE BEERS, para além dos casos previstos na lei, quando:

- a) as Operações tenham revelado que não ocorrem na Área correspondente ao objecto deste Contrato quaisquer jazigos dos tipos incluídos no objecto deste Contrato, susceptíveis de exploração económica;
- b) por força maior se torne economicamente inviável prosseguir as Operações;
- c) as Operações tenham sido totalmente paralisadas ou interrompidas por um período superior a 90 dias devido à força maior;
- d) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais pela ENDLAMA que torne impossível a continuação da relação contratual entre as Associadas.

3. Sem prejuízo do previsto no artigo 76.º, em caso de incumprimento, a Associada não faltosa deverá informar por escrito a Associada faltosa da sua intenção de rescindir o Contrato, indicando os fundamentos dessa rescisão, e deverá conceder um período não inferior a 90 dias para que a Associada faltosa sane a situação de incumprimento em causa. Se o incumprimento não for sanado, a Associada não faltosa poderá rescindir o Contrato mediante comunicação e por escrito à Associada faltosa até 30 dias após o decurso do prazo de 90 dias sem que a causa invocada como fundamento da rescisão tenha sido sanada, produzindo a rescisão efeitos depois de passados 30 dias sobre a data da recepção da referida comunicação.

ARTIGO 66.º

(Cessação da Licença de Prospeção)

A Licença de Prospeção cessará os seus efeitos nos termos da lei.

ARTIGO 67.º

(Expropriação, resgate e confisco)

1. No caso de haver Expropriação, Resgate ou Confisco, a Associação, as Associadas ou a Sociedade Comercial poderão recorrer à Lei da Impugnação dos Actos Administrativos, para reclamarem os seus direitos.

2. Os direitos acima referenciados deverão ser avaliados por uma empresa especializada e de Reconhecimento internacional.

ARTIGO 68.º

(Estabilidade)

1. O disposto no presente Contrato foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais, presentemente existentes em Angola. Caso ocorra qualquer alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma alteração do equilíbrio contratual existente, as Associadas comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referida no número anterior, as Associadas poderão solicitar a revisão ou modificação do presente Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista a repor o equilíbrio contratual.

3. Se, no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Associadas não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio contratual, a Associada lesada pela alteração poderá submeter a questão à arbitragem nos termos do artigo 73.º

4. Se a Associada lesada entender que a alteração de circunstâncias é de tal modo gravosa que não permite a manutenção do Contrato, ainda que de forma modificada, aquela poderá optar pela rescisão do mesmo, sem prejuízo do recurso aos artigos aí contidos para tal fim.

ARTIGO 69.º

(Alteração de circunstâncias)

1. Se durante a vigência do presente Contrato, ocorrerem circunstâncias ou factores de natureza política, económica, financeira, legal ou mesmo tecnológica que, não constituindo situação de força maior, alteram, contudo, o equilíbrio económico, jurídico e financeiro que vigorava no momento da celebração do Contrato e provocam consequências danosas ou injustas para uma das Associadas, as cláusulas do presente Contrato afectadas por esta alteração ou pelas suas consequências, serão renegociadas com vista à adopção de mecanismos de adaptação que permitam a manutenção da relação contratual com base no equilíbrio económico e financeiro inicial.

2. Não havendo acordo entre as Associadas durante a renegociação daquelas cláusulas do Contrato, as Associadas recorrerão à arbitragem, nos termos do artigo 73.º do Contrato.

ARTIGO 70.º
(Força maior)

1. Nenhuma das Associadas será responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento parcial ou defeituoso se tal se ficar a dever a uma situação de força maior, nela incluído todo e qualquer fenómeno alheio à sua vontade, imprevisível e incontornável, tais como, meramente exemplificativo, catástrofes naturais, guerras, sabotagens, terrorismo, insurreições, distúrbios civis, greves, «lock out», medidas legais políticas ou administrativas das entidades públicas.

2. A Associada que pretender invocar o presente artigo deverá comunicar à outra pela via mais eficaz ao seu alcance e no espaço de tempo mais curto possível, devendo as associadas efectuarem todas as diligências ao seu alcance com vista à redução dos efeitos do fenómeno sobre o Contrato.

3. Se a situação de força maior durar mais do que três meses ou for previsível, que ela durará por um período superior a este, as Associadas reapreciarão as condições do Contrato e as possibilidades da sua continuidade ou a conveniência da sua resolução, tendo em conta a nova realidade existente.

4. Se as Associadas optarem pela continuidade do Contrato, o mesmo ficará apenas suspenso durante o período em que se mantiver a ocorrência de força maior, podendo ser executado parcialmente à medida do que for possível se apenas ocorrer uma afectação parcial. A contagem do prazo de duração dos direitos de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento estabelecido no artigo 17.º será suspensa pelo período de tempo em que durar a situação de força maior, nos termos da lei.

ARTIGO 71.º
(Transmissão de direitos)

1. A transmissão a terceiras entidades estrangeiras ou sociedades de direito angolano com participação, directa ou indirecta, de estrangeiros dos direitos de que seja titular qualquer Associada e que resultem do Contrato, nomeadamente da sua participação na Associação e o correspondente direito de vir a participar na futura Sociedade Comercial, depende do consentimento da outra Associada e da autorização do Conselho de Ministros, devendo os referidos consentimento e autorização ser prestados prévia e expressamente, por escrito.

2. A Associada que pretenda transmitir a terceiros os direitos deverá notificar previamente a outra Associada, tendo esta o direito de preferência, em igualdade de condições, na aquisição daqueles direitos.

ARTIGO 72.º
(Direito de preferência)

Caso uma das Partes esteja interessada a reduzir a sua quota de participação na Associação ou na Sociedade Comercial, a outra parte terá o direito de preferência na aquisição dessa participação.

ARTIGO 73.º
(Subsolação de diferendos)

1. Os eventuais diferendos que possam surgir entre as Associadas em matéria de aplicação, interpretação ou integração das disposições do presente Contrato, ou de qualquer disposição legal, deverão ser resolvidos amigavelmente de comum acordo.

2. Não sendo possível alcançar acordo no prazo de 60 dias após uma parte ter enviado à outra comunicação escrita estabelecendo os termos do diferendo e solicitando à resolução do mesmo, qualquer das Partes pode submeter o diferendo à arbitragem.

3. A arbitragem será conduzida de acordo com as regras de arbitragem da UNCTRAL em vigor à data do diferendo.

4. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, um nomeado pelo demandante, outro pelo demandado e o terceiro, que desempenhará as funções de árbitro-presidente, escolhido de comum acordo pelos árbitros antes nomeados. O tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro comunicar às Partes por escrito a sua acitação.

5. Os árbitros nomeados deverão desenvolver os seus melhores esforços e procurarão, dentro de um prazo razoável, escolher o terceiro árbitro, que será o presidente.

6. O Tribunal Arbitral terá a sua sede em qualquer país estrangeiro que seja parte da Convenção de Nova York de 1958 sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, conforme vier a ser por si determinado. A instância arbitral será conduzida em língua portuguesa.

7. O Tribunal Arbitral julgará os aspectos substantivos do litígio de acordo com a lei material angolana e, subsidiariamente, com os princípios aplicáveis do direito internacional.

8. As decisões e sentenças do Tribunal Arbitral são finais e vinculativas e delas não cabe recurso, obrigando-se as partes a cumprir prontamente as mesmas nos precisos termos em que forem proferidas.

9. A decisão arbitral estabelecerá ainda quais os Custos da arbitragem e a proporção em que esses Custos serão suportados por cada uma das partes.

ARTIGO 74.º
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data em que se verifique cumulativamente os seguintes factos:

- a) publicação do decreto do Conselho de Ministros, que aprove o presente Contrato;
- b) assinatura do presente Contrato pelas Associadas.

ARTIGO 75.º
(Revisão)

Para além do disposto no artigo 68.º, este Contrato poderá ser revisto em qualquer momento mediante acordo escrito entre as Associadas.

ARTIGO 76.º
(Outras disposições)

Se qualquer disposição deste Contrato violar a lei, regulamento, postura ou diploma similar e por essa razão, o presente Contrato de Associação se torne parcialmente nulo, anulável ou ineficaz, o mesmo Contrato considerar-se-á reduzido ao conjunto dos artigos válidos, permanecendo em vigor sem as disposições viciadas se, desse modo, for ainda possível a execução do objecto do presente Contrato e a execução dos objectivos pretendidos com o mesmo.

CAPÍTULO X
Disposições Finais

ARTIGO 77.º
(Comunicações)

1. As notificações ou comunicações entre as Associadas no âmbito do presente Contrato só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (e-mail), telecópia ou telex para os seguintes endereços:

a) para a ENDIAMA:

Rua Major Kanhangulo n.º 100, Edifício ENDIAMA
Luanda-Angola
Telex: 3068/3046
Telefax: 337276/336983
e-mail – endiama@endiama-angola.com

b) para a DE BEERS:

Avenida Rainha Ginga, 87
Luanda-Angola

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deverá ser prontamente comunicada por escrito às outras Associadas.

ARTIGO 78.º
(Anexos)

Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes Anexos:

- a) Anexo A — Descrição e Mapa da Área do Contrato;
- b) Anexo B — Lista dos Jazigos Primários descobertos antes de 1975;
- c) Anexo C — Programa de Trabalhos;
- d) Anexo D — Princípios Gerais sobre a Política de Recursos Humanos;
- e) Anexo E — Princípios Gerais sobre Impacte Ambiental;
- f) Anexo F — Princípios Gerais sobre Acções de Carácter Social;
- g) Anexo G — Programa de Formação Técnico-Profissional.

Em fé do que, as partes celebraram o presente Contrato, em Luanda, em Abril de 2005, em dois exemplares iguais, entregue a cada uma das Partes.

Pela ENDIAMA, *Manuel Arnaldo de Sousa Calado.*

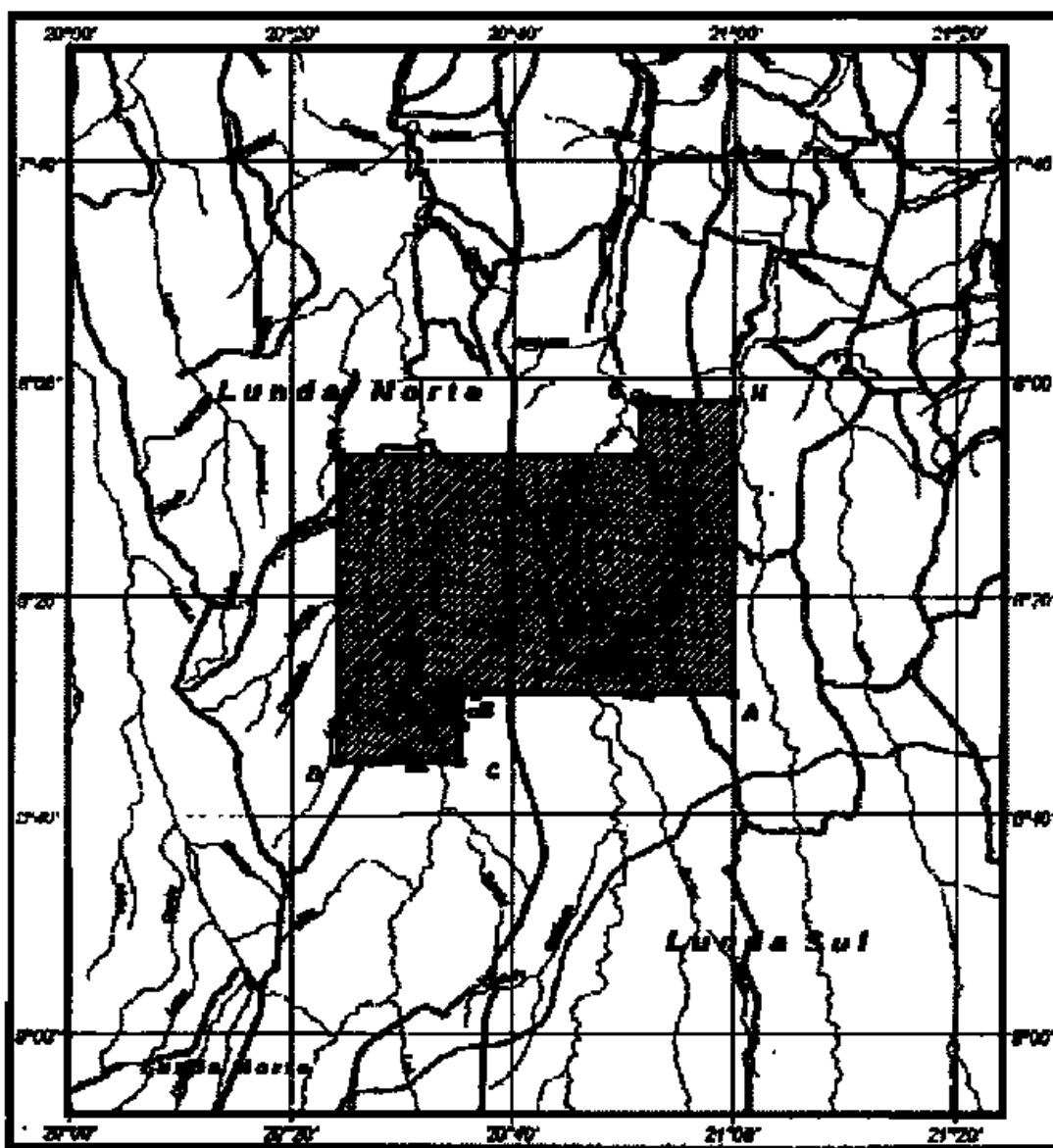
Pela DE BEERS, *Nicholas Frank Oppenheimer, Gerald Martz Ralfe.*

As testemunhas, *Bernardo Francisco Campos, Gaspar dos Santos Cardoso, Manuel Watângua.*

ANEXO A
Mapa da Área do Contrato

CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO

Área de Concessão
Projecto Lunda - Nordeste
"Enfilada, E.P. - De beers"



Vértice	Long-DMS	Lat-DMS
A	21° 58' 38" E	08° 28' 01.41" S
B	21° 55' 26.22" E	08° 28' 57.94" S
C	20° 36' 18.68" E	08° 38' 17.00" S
D	20° 34' 10.31" E	08° 36' 17.00" S
E	20° 34' 12.88" E	08° 37' 00.00" S
F	20° 51' 36.83" E	08° 37' 00.00" S
G	21° 51' 28.94" E	08° 37' 00.00" S
H	20° 58' 28.24" E	08° 32' 08.71" S

ESCALA 1 : 1000 000
Projeção: U.T.M.
Datum: Datum SAA
Fuso: 13
Elevação: Contorno
Publicado em: 27 de Novembro de 2005

LEGENDA

- Vértice
- Ponteira
- ▣ Área de Concessão
- Rio
- ▭ Ponteira
- ▣ Área de Concessão

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*